



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 119.880
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : A CISAC LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO Nº 301-01.485

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: **19 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10650.000282/97-12
Resolução nº : 301-01.485

RELATÓRIO

A primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 06/12/00, por meio do Acórdão nº 301-29.522, prolatou decisão que improveu parcialmente o recurso interposto havendo firmando o escólio de que a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, com relação ao IPI, limita-se à matéria pertinente à classificação tarifária, nos termos dispostos no Decreto nº 2.562/98, declinando da apreciação da matéria remanescente em favor do Segundo Conselho de Contribuintes competente para tal desiderato, de acordo com a Portaria MF nº 1.132/02.

Em Despacho exarado às fls. 212/213, a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré pugnou pela remessa dos autos deste para aquele Conselho para prosseguimento do feito, com a anuência do seu Presidente.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000282/97-12
Resolução nº : 301-01.485

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise do pleito contido no despacho de fls. 212/213 dos autos.

De antemão, entende este Julgador que se encontra correta a assertiva formulada pela i. Conselheira Márcia Regina Machado Melaré no despacho supramencionado, quando assinalou que “em face da exegese dada ao disposto no art. 1º do Dec. nº 2.562/98, a C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes sempre pautou seus julgamentos limitando-se à apreciação da matéria relativa à classificação na Tabela do IPI da mercadoria envolvida no litígio, devolvendo ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação das demais matérias ventiladas no recurso”.

Ante o exposto voto no sentido de que esta Corte decline do julgamento da matéria remanescente no presente recurso, em favor da apreciação do feito pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em razão de sua competência para o julgamento do IPI.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator